

Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)

14002/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0303 (NLE)**

**ACP 91
FIN 1398
PTOM 36**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 533 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa às contribuições financeiras a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para financiar este fundo, indicando o limite máximo do montante para 2028, o montante anual para 2027, o montante da primeira parcela para 2027 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para 2029 e 2030

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 533 final.

Anexo: COM(2026) 533 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.10.2026
COM(2026) 533 final

2026/0303 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às contribuições financeiras a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para financiar este fundo, indicando o limite máximo do montante para 2028, o montante anual para 2027, o montante da primeira parcela para 2027 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para 2029 e 2030

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A União Europeia (a seguir designada por «UE») mantém relações de cooperação com muitos países em desenvolvimento. O principal objetivo destas relações consiste em promover o desenvolvimento económico, social e ambiental, tendo como meta fundamental reduzir e erradicar a pobreza no longo prazo através da prestação de ajuda ao desenvolvimento e de assistência técnica aos países beneficiários. A fim de atingir este objetivo, a UE define, juntamente com os países parceiros, estratégias de cooperação e mobiliza recursos financeiros para a execução destas estratégias. Um destes recursos da UE afetados à cooperação para o desenvolvimento é o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED). O FED não é financiado pelo orçamento da UE. Foi instituído por um acordo interno ¹ entre os representantes dos Estados-Membros, reunidos no Conselho. A Comissão Europeia é responsável pela execução financeira das operações realizadas com os recursos do FED. Em conformidade com o Acordo Interno relativo ao FED (artigo 7.º) e com o Regulamento Financeiro do FED ² (artigo 19.º), a Comissão apresenta, três vezes por ano, uma proposta que estabelece o montante da parcela da contribuição para o FED utilizada para efetuar os pagamentos do FED.

A presente proposta abrange o seguinte:

- O limite máximo das contribuições para 2028;
- O montante anual das contribuições para 2027;
- O montante da primeira parcela da contribuição para 2027;
- Uma previsão não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para os exercícios 2029 e 2030.

O 11.º FED e os outros fundos do FED que ainda estão em aberto (o 9.º e o 10.º FED) são geridos de acordo com as seguintes regras:

1. O Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia³ («Acordo Interno» relativo ao 11.º FED);
2. O Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento⁴ («Regulamento Financeiro do 11.º FED»);
3. A Decisão (UE) 2020/2233 do Conselho relativa à autorização dos fundos resultantes de montantes recuperados no âmbito da Facilidade de Investimento ACP relativos a operações ao abrigo dos 9.º, 10.º e 11.º FED⁵;

¹ JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

² JO L 307 de 3.12.2018, p. 1.

³ JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.

⁴ JO L 307 de 3.12.2018, p. 1.

⁵ JO L 437 de 28.12.2020, p.188.

4. A Decisão (UE) 2022/1223 do Conselho relativa à afetação de fundos resultantes da anulação de autorizações de projetos a título dos 10.º e 11.º FED ao financiamento de ações destinadas a fazer face à crise de segurança alimentar e ao choque económico nos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) na sequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia⁶.

Os documentos referidos nos n.ºs 1 a 4 incluem compromissos plurianuais das partes em favor de um apoio financeiro à tesouraria do FED. O Regulamento Financeiro do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento prevê que as partes efetuem contribuições regulares para a tesouraria do FED, em conformidade com compromissos financeiros determinados previamente. As contribuições regulares são mobilizadas através de decisões técnicas do Conselho que refletem a execução de compromissos financeiros previamente decididos.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Não aplicável.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro do 11.º FED, o Conselho deve decidir sobre a presente proposta até 15 de novembro de 2026, o mais tardar.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

⁶ JO L 188 de 15.7.2022, p. 147.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa às contribuições financeiras a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para financiar este fundo, indicando o limite máximo do montante para 2028, o montante anual para 2027, o montante da primeira parcela para 2027 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para 2029 e 2030

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, e que revoga o Regulamento (UE) 2015/323², nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 1.º do Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, é estabelecida a chave de contribuição para cada uma das partes do FED para o Fundo Europeu de Desenvolvimento³.
- (2) Nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, o Banco Europeu de Investimento (BEI) comunica à Comissão as suas previsões atualizadas das autorizações e pagamentos relativos aos instrumentos cuja gestão assegura.
- (3) De acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, a Comissão apresenta, até 15 de outubro de 2026, uma proposta em que indica o limite máximo do montante da contribuição para 2028, o montante anual da contribuição para 2027, o montante da primeira parcela da contribuição para 2027 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais previstos das contribuições para 2029 e 2030.
- (4) O artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho prevê que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) anteriores. Por conseguinte, é

¹ JO L 210 de 6.8.2013, p.1, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2016/oj.

² JO L 307 de 3.12.2018, p.1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1877/oj>.

³ JO L 210 de 6.8.2013, p.1, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2016/oj.

conveniente lançar um pedido de contribuições a título do Regulamento (UE) 2018/1877 para o BEI e para a Comissão.

- (5) O artigo 152.º do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») prevê que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») permaneça membro do FED até ao encerramento do 11.º FED e de todos os FED anteriores que ainda estiverem em aberto. No entanto, nos termos do artigo 153.º do Acordo de Saída, a quota-parte do Reino Unido em fundos resultantes da anulação de autorizações relativas a projetos no âmbito do 11.º FED, caso essas autorizações tenham sido anuladas após 31 de dezembro de 2020, ou no âmbito de FED anteriores, não deve ser reutilizada.
- (6) A Decisão (UE) 2025/2324 do Conselho⁴ fixa o limite máximo do montante anual das contribuições a pagar pelas partes ao FED para 2027 em 460 000 000 EUR para a Comissão unicamente, já que o BEI mobilizou a totalidade da sua parte do 11.º FED em 2025.
- (7) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nela previstas, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O limite máximo do montante anual das contribuições a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para 2028 é fixado em 400 000 000 EUR para a Comissão.

Artigo 2.º

O montante anual das contribuições a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para 2027 é fixado em 460 000 000 EUR para a Comissão.

Artigo 3.º

O montante das contribuições a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento a título de primeira parcela de 2027 é fixado em 200 000 000 EUR.

Artigo 4.º

Um montante de 1 500 000 EUR proveniente de fundos não autorizados ou de fundos anulados de projetos no âmbito do 9.º FED será reembolsado mediante uma redução do montante do pagamento relativo à primeira parcela de 2027 indicada no artigo 3.º.

Artigo 5.º

A previsão indicativa e não vinculativa do montante anual previsto das contribuições para 2029 é fixada em 300 000 000 EUR para a Comissão. A previsão indicativa e não vinculativa do montante anual previsto das contribuições para 2030 é fixada em 250 000 000 EUR para a Comissão.

⁴ JO L 2025/2324, 14.11.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2324/oj>

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

[...]